

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2393/81 (Proc. DRE-VP nº 4964/81)

INTERESSADO : EEPG "PROF. THEODORO CORRÊA CINTRA"/CAMPOS DE JORDÃO

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de: LUIZ CARLOS MENDONÇA.

RELATOR : Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS

PARECER CEE Nº 398 /82 - CEPG - Aprov. em 24 / 03 /82

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da EEPG "Prof. Theodoro Corrêa Cintra", DE de Pindamonhangaba, DRE do Vale do Paraíba, encaminhou a este Conselho solicitação de parecer sobre "as providências tomadas e a orientação dada pela DREVAP" (fls. 03), relativas ao aluno LUIZ CARLOS MENDONÇA, nascido aos 20/05/67, em Campos de Jordão, SP.

A vida escolar do referido aluno resume-se como a seguir:

ANO	SÉRIE	CURSO	ESTABELECIMENTO	SITUAÇÃO
1975	1ª	1º Grau	EEPSG "Prof. Theodoro Corrêa Cintra"	Aprovado
1976	2ª	1º Grau	EEPSG "Campos do Jordão" / SP	Aprovado
1977	3ª	1º Grau	EEPSG "Campos do Jordão" / SP	Aprovado
1978	4ª	1º Grau	EEPSG "Campos do Jordão" / SP	Retido
1979	4ª	1º Grau	EEPSG "Campos do Jordão" / SP	Aprovado
1980	5ª	1º Grau	EEPSG "Campos do Jordão" / SP	Retido
1981	6ª	1º Grau	EEPSG "Campos do Jordão" / SP	Retido

Uma súmula dos eventos pertinentes está apresentada a seguir:

1. - Em 03 de julho de 1981 (fls. 13 a 17) o Diretor fez comunicação à Assistência Técnica do 1º Grau da DREVAP informando que:

- 1.1 No início daquele mês havia sido detectada a retenção do aluno na 5ª série;
- 1.2 - foi solicitada orientação ao "Supervisor Pedagógico do Estabelecimento", e, com base nela, exposta a situação aos pais do aluno e tomadas as providências para seu retorno à 5ª série;
- 1.3 - os pais acabaram por não concordar com aquela solução (retorno à 5ª série) e o aluno "não mais compareceu para realizar os trabalhos da 5ª série".

PROCESSO CEE Nº 2393/81 PARECER CEE Nº 398/82 - 2 -

1.4 - a mãe do escolar havia assinado sua matrícula, "em sua ficha escolar para a 5ª série, em 1981".

Nesse expediente, solicitava à Assistente Técnica orientação para o caso.

2. - Na mesma data (fls. 18), o Sr. Supervisor de Ensino fez "informação" do ocorrido ao Sr. Delegado de Ensino de Pindamonhangaba, que a encaminhou à DREVAP.

3. - Em 28 de julho de 1981 (fls. 20), a Sra. Assistente Técnica de 1º Grau da DREVAP encaminhou "INFORMAÇÃO" ao Sr. Supervisor de Ensino esclarecendo ter feito "uma consulta ao CEE, por telefone", recebendo a seguinte orientação: o aluno deveria continuar a frequentar a mesma série (6ª), pois a matrícula na mesma decorreu do engano da secretaria da escola, independente da sua vontade, e o estabelecimento deveria fazer encaminhamento urgente da questão ao CEE, solicitando parecer.

4. - Em 21 de setembro de 1981 (fls. 03) o Sr. Diretor da Escola encaminhou a solicitação inicialmente referida. O protocolado, devidamente instruído, e tendo tramitado normalmente pelos respectivos órgãos da Secretaria de Estado da Educação veio ter a este Colegiado.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade caracterizada por matrícula indevida em série posterior - 6ª do 1º grau, no caso - quando havia ocorrido retenção na anterior, por falha administrativa da Escola.

Há que considerar-se no entanto, que a mãe do aluno assinou documento de matrícula do filho para a 5ª série do 1º grau, no ano de 1981 e, ao vê-lo matriculado na 6ª série, não se manifestou a respeito. Detectando a falha, a Direção da Escola tomou providências para o retorno do aluno à 5ª série, situação que acabou por não se concretizar.

A avaliação feita pelos Srs. Professores da Escola, atendendo ao comunicado da Direção (fls. 4 e de 6 a 8), relativa aos dois primeiros bimestres cursados pelo aluno na 6ª série

em 1981 indicavam claramente seu desempenho muito fraco. Tal situação perdurou, pois sua ficha individual correspondente ao ano de 1981, anexada como fls: 29 ao protocolado, estando este já no CEE, mostra sua retenção na 6ª série.

Assim em termos pedagógicos não houve quaisquer recuperações.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, ficam convalidados a matrícula de LUIZ CARLOS MENDONÇA na EEPSP "Prof. Theodoro Corrêa Cintra", da Campos do Jordão - SP, na 6ª série do 1º grau em 1981, assim como os atos escolares ulteriormente praticados, desde que aprovado em Exames Especiais dos Componentes Curriculares em que ficou retido na 5ª série do 1º grau do referido Estabelecimento, em 1980.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1.982

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Roberto Vicente Calheiros, Honorato De Lucca e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de fevereiro de 1.982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Presidente em Exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de março de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE